



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

## PROJETO DE LEI Nº 12/2023

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba relativo ao exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as metas e os riscos fiscais;
- V - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - a definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- X - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIII - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XV - a definição das despesas consideradas irrelevantes; e
- XVI - as disposições gerais.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

## **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que terão precedência na alocação de recursos na peça orçamentária para o exercício financeiro de 2024 serão aquelas especificadas nos Anexos de Programas e Ações do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2022 a 2025 de que trata a Lei nº 7.682, de 14 de outubro de 2021.

**§ 1º.** A priorização de programas e ações para alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 referida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas, sendo permitida a sua execução de forma suplementar, desde que as condições orçamentário-financeiras assim o permitam.

**§ 2º.** A inclusão, a alteração ou a exclusão de metas e prioridades estabelecidas sob a forma de Programas e/ou Ações durante os processos de planejamento e execução orçamentária somente poderão ser feitas se adequadamente atendidos aqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, devendo ser acompanhada de justificativa e da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente, salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos §§ 1º e 2º e para fins de harmonização das peças de planejamento.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2024, compatível com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, observará as metas e prioridades estabelecidas na forma do artigo 2º, o equilíbrio entre a receita e a despesa e os projetos e atividades em execução.

**Art. 4º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, bem como os riscos fiscais e providências, estão todos identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou norma que vier substituí-la.

**Parágrafo único.** As metas fiscais referidas no *caput* e estabelecidas nos anexos desta Lei poderão ser revistas e atualizadas por ocasião da confecção da proposta orçamentária, a fim de propiciar melhor definição das metas a serem perseguidas pela Administração no próximo exercício, através da análise ampliada do comportamento da arrecadação e do cenário macroeconômico, e constarão do anexo



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

de compatibilidade de que trata o inciso VI do artigo 9º desta Lei.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão, o primeiro nível hierárquico da estrutura orçamentária e que corresponde à classificação institucional, no qual constarão a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, e a administração indireta, autárquica e fundacional;

II - unidade orçamentária, o segundo nível hierárquico, voltado à execução de programas e ações governamentais sob a sua responsabilidade, a partir do qual pode ser consignado crédito orçamentário;

III - unidade executora, o menor nível da classificação institucional a ser utilizado caso seja necessária maior descentralização orçamentária;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera do governo e as entidades privadas, com o qual a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 6º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2024 deverá obedecer à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indaiatuba e encontra-se especificada em anexo próprio desta Lei, denominado Anexo da Estrutura Orçamentária.

**Art. 7º.** Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades da administração direta e indireta.

**Art. 8º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, observando a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com as codificações e definições da Portaria MOG nº 42/99 e suas alterações, e, ainda, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

**Art. 9º.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

- I - Texto da Lei;
- II - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- V - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - Anexo contendo o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 10.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo deverá estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º.** No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterà as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 2º.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas e considerando os parâmetros discriminados nos Demonstrativos Fiscais e o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

**Art. 12.** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I - manutenção das atividades existentes;
- II - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- III - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - modernização na ação governamental;
- V - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

**Art. 13.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo quarenta e cinco dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do artigo 209, inciso III da Lei Orgânica do Município e do artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 14.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, atendendo às disposições previstas nesta Lei e obedecendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais.

**Parágrafo único.** A Reserva de Contingência referida neste artigo, poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais, para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024, por tratar-se de situação compreendida como evento fiscal imprevisto, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 17.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 18.** Para prever os dispêndios com investimentos, além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei e do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os órgãos e as unidades responsáveis pela elaboração e pela execução da proposta orçamentária de 2024 levarão em conta os projetos já iniciados e tecnicamente recomendados para continuidade no referido exercício e somente incluirão novos projetos, se atendidos os seguintes requisitos:

I - guardarem compatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio;

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos provenientes de fontes diversas do Tesouro.

**Art. 19.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

**§ 1º.** Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas nele contidas constituem condição prévia para o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 11 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos, nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, durante o exercício de 2024, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os seguintes limites:

I - até o limite de 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas Destinações de Recursos (fontes de recursos e códigos de aplicação);

III - com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Doações e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

IV - com recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo da fonte de recurso do Tesouro até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada;

V - mediante anulação parcial ou total de dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento de necessidades peculiares da execução orçamentária, quanto a grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e/ou destinações de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, mediante a utilização dos recursos referidos neste artigo.

**Art. 21.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**§ 2º.** Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**§ 3º.** Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou, na hipótese de recursos vinculados, a indicação da respectiva fonte.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto à sua necessidade e demonstrados o benefício oriundo dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

### **CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 24.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 25.** As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e, ainda, o cenário econômico e os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

## **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa**

federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

**§ 1º.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração:

I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

**§ 2º.** Na fixação das despesas deverão ser contemplados os dispêndios relativos a manutenção e a operação dos serviços públicos existentes, ao pagamento da dívida fundada e aos investimentos em andamento, para posteriormente, de acordo a capacidade de investimento do Município, incluir novas despesas de capital e gastos correntes necessários à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade pública, representada pelos programas que integram o sistema de planejamento orçamentário, de forma a prover as melhorias demandadas pela população e manter o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 26.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 27.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 28.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 29.** Para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I - despesas de investimentos;
- II - despesas correntes.

**§ 1º.** Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

**§ 2º.** O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o *caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

**§ 3º.** A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à redução da receita verificada, considerando a participação de suas respectivas despesas em relação à receita inicialmente prevista para o exercício de 2024.

**§ 4º.** Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

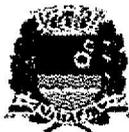
## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 30.** Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração direta, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

**§ 1º.** No âmbito da Administração indireta, os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do respectivo órgão administrativo, sendo exigida, ainda, para as entidades que recebem recursos do Tesouro, a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º.** Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 31.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não impliquem na extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 32.** No exercício de 2024, caso a despesa com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão administrativo das entidades da Administração indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 33.** Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VII CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 34.** Somente será permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender despesas decorrentes da celebração de termos de fomento ou de colaboração, de contratos de gestão, convênios e outras parcerias na forma da legislação vigente, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com entidades sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, voltadas para as ações de interesse público e recíproco nas áreas de educação, meio ambiente, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

§ 1º. O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos do artigo 34, bem como para consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução do orçamento quanto às despesas nele referidas dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração.

§ 3º. Fica vedada a transferência de recursos públicos, a qualquer título, às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as prestações de contas aprovadas pelo órgão de controle interno do Executivo Municipal.

**Art. 35.** As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** As entidades de que trata este artigo deverão assegurar ampla transparência, inclusive através da internet, quanto à destinação dos recursos públicos municipais, observadas as orientações e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres com outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, visando a transferência de recursos ao Município, a título de transferências, a fundo perdido, doações incondicionais e outros recursos sem necessidade de contrapartida.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

**Art. 38.** O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de outubro de 2023, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 39.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
- V - atendimento educacional e de assistência social; e
- VI - saneamento básico.

**Art. 40.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 25 de abril de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
Prefeito



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

PROT-CMI 1773/2023  
26/04/2023 - 10:02  
PL 82/2023

## MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 12/2023

Indaiatuba, 25 de abril de 2023.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso o Projeto de Lei nº 12/2023 que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”***, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Destaca-se que o projeto de lei atende às exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2024, incluindo orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, fixando critérios de limitação de empenho, estabelecendo normas de controle de custos de programas de financiamento e requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, entre outras matérias pertinentes à elaboração e execução do orçamento municipal.

O processo orçamentário compreende as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA. Cada uma dessas leis tem ritos próprios de elaboração, aprovação e implementação pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA - Plano Plurianual e deve ser apresentado no primeiro ano de mandato do governante para vigorar até o primeiro ano de mandato do governo seguinte.

A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias norteia a elaboração do orçamento, possuindo papel importante na definição das prioridades e metas.

Por seu turno, a LOA - Lei Orçamentária Anual traz a relação de despesas e receitas, permitindo a materialização daquilo que foi planejado no Plano Plurianual e priorizado a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em síntese, este é o processo orçamentário que se dá através da apresentação de leis especiais orçamentárias, tão essenciais à implementação das políticas públicas.

O trabalho de planejar por si só é um desafio. As demandas são diversas e há carências em todas as áreas, e os recursos muitas vezes se mostram escassos. E, nesse contexto, torna-se claro que a atividade de planejar também consiste em definir prioridades, postergando uma coisa em favor de outra, sendo esta uma tarefa rotineira da administração pública.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa***

Dentro do planejamento orçamentário, coube à LDO, dentre outras atribuições, o importante papel de direcionar a elaboração do orçamento, estabelecendo as metas e prioridades selecionadas do PPA, ano a ano.

Os anexos da LDO dividem-se em: a) metas e riscos fiscais, disciplinados pelo Estatuto da Responsabilidade Fiscal; e, b) programas e ações priorizados, cujo formato, no campo programático, carece de regulamentação.

O processo de elaboração da LDO para o exercício de 2024 envolveu tanto a definição das metas fiscais que visam assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas para o próximo exercício, quanto a seleção das metas e prioridades a serem executadas pela administração pública municipal no campo programático, a partir do Plano Plurianual, que é a viga mestre do planejamento orçamentário.

Acompanham a presente propositura o Anexo da Estrutura Orçamentária, os Demonstrativos Fiscais representados pelo Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e pelo Anexo de Metas Fiscais (AMF) e, os Anexos de Programas e Ações (Anexos V e VI).

Os Demonstrativos Fiscais são elaborados pela Secretaria da Fazenda, com a colaboração das demais entidades integrantes do sistema de planejamento orçamentário municipal e demonstram as metas de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024 e para os dois exercícios seguintes, bem como os riscos fiscais e providências.

Para uma melhor compreensão da definição das metas fiscais, a área fazendária elaborou a anexa exposição de motivos, abordando o cenário econômico atual e as perspectivas futuras, considerando seu caráter dinâmico em função das variáveis envolvidas.

Nesse documento são relatadas muitas incertezas, com previsões de desaceleração da atividade econômica mundial e suas desagradáveis consequências frente ao mercado, com repercussão no PIB até o final de 2024, cenário este influenciado não somente pelo ambiente doméstico, mas também pelo contexto internacional.

Visando assegurar a transparência e ampliar a participação popular no processo de planejamento orçamentário, através da identificação das áreas prioritárias, bem como obter subsídios adicionais para o aperfeiçoamento constante dos programas de governo que possibilitem a construção de um orçamento voltado ao desenvolvimento social e econômico sustentável do município, proporcionando maior efetividade à gestão pública e, ainda mais, com o objetivo de esclarecer a sociedade sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), disponibilizamos no período de 15 de fevereiro a 15 de março p.p. a ferramenta interativa denominada "Planejamento Interativo" no *site* da Prefeitura Municipal em <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/fazenda/orcamento/>, permitindo o aproveitamento da consulta pública em todas as peças de planejamento com exigibilidade de elaboração neste exercício.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Ressalta-se, por fim, que as determinações legais voltadas à elaboração e a apresentação da presente proposta foram atendidas, em estrito cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação e devolução para sanção até o dia 30 de junho de 2023, nos termos do inciso II do artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente,

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

**EXMO. SR.**  
**JORGE LUÍS LEPINSK**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**INDAIATUBA/SP**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Exmo. Sr. Prefeito,

A Secretaria da Fazenda, na condição de unidade responsável pela coordenação e consolidação do planejamento orçamentário do Município de Indaiatuba, busca através do presente documento, contextualizar o cenário econômico em que se dá a elaboração desta importante peça de planejamento, qual seja: a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Cumpre dizer, de início, que o acompanhamento do cenário econômico é de extrema importância para o sistema de planejamento orçamentário municipal, visto que influencia grande parte da arrecadação municipal e as condições de vida da população.

E esse acompanhamento das questões econômicas deve se dar no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional. Isto porque o que acontece em um lado do planeta, pode trazer consequências para todos, em maior ou menor escala, principalmente após o fenômeno da globalização.

Dentre as peças de planejamento, é a lei de diretrizes orçamentárias a que exige maior atenção quanto ao comportamento das variáveis macroeconômicas como o PIB, a Inflação e a Taxa SELIC, para a definição das metas fiscais em termos de receita, despesa, dívida consolidada, resultados primário e nominal.

O PIB indica o quanto a economia está crescendo ou diminuindo e o IPCA, por sua vez, mostra como esse desempenho econômico está impactando diretamente o bolso das pessoas: se o índice sobe, é porque a média dos preços está aumentando.

Uma outra variável econômica que merece toda a atenção da administração pública é a taxa de desemprego.

O desemprego é extremamente nocivo para todos. Implica na geração de maiores demandas para a setor público, pois um indivíduo desempregado necessitará de maior assistência dos órgãos governamentais e sua hipossuficiência financeira pode gerar aumento de inadimplência e redução do consumo, apresentando, portanto, uma relação com a variação do PIB e com a obtenção de melhores resultados econômicos para todos os níveis de governo.

E, a partir desta visão ampliada, as metas fiscais são definidas na ocasião da elaboração da LDO, com o fito de manter o equilíbrio fiscal e orientar a elaboração do orçamento, cabendo à execução orçamentária perseguir o seu atingimento.

Compreender e esboçar os rumos da economia não é uma tarefa fácil e envolve muitos fatores. Por esse motivo, concentramos maior atenção em alguns grandes indicadores, como as variáveis macroeconômicas divulgadas pelos órgãos especializados e que serão brevemente expostas a seguir, vez que orientam as nossas análises e serviram de base para projetarmos as principais receitas do município que são afetadas por esses componentes.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa***

PROT-CMI 1773/2023  
26/04/2023 - 10:02  
PL 82/2023

## **Breve panorama sobre o encerramento de 2022 e início de 2023**

O setor de serviços da economia foi o último a se recuperar após o período de lockdown da pandemia de COVID-19. Uma alta demanda reprimida impulsionou a retomada da atividade muito além do esperado, mas não deve se sustentar a longo prazo. Esse desempenho positivo veio descolado dos outros segmentos, como a indústria, que ainda não deu sinais concretos de recuperação.

Segundo os dados revelados pelo IBGE, a produção industrial brasileira registrou estagnação em dezembro e encerrou 2022 com perdas acumuladas no ano de 0,7% e indicando que deve seguir patinando em 2023 diante dos juros elevados, das incertezas econômicas e do crescimento global fraco. O setor ainda sofre com a crise de abastecimento causada pela pandemia. O resultado de dezembro ficou 2,2% abaixo do patamar pré-pandemia.

Segundo o coordenador do Núcleo de Contas Nacionais FGV/Ibre, Claudio Considera, a indústria vem perdendo participação na composição do PIB significativamente nos últimos anos de forma sistemática. Como fatores para esta situação destaca a queda no consumo de bens duráveis com a crise pandêmica e a política monetária apertada, cancelamentos de vendas para o exterior e a falta de motivação para investimentos a longo prazo, com o empresariado perdendo a confiança quanto ao consumo potencial futuro e reduzindo a exposição à atividade industrial.

Opinião comum entre os analistas residia no fato de ser verificada uma desaceleração da atividade econômica ao final do exercício de 2022, com reflexos em 2023, e, as previsões estão se confirmando.

Inflação e juros altos, dissipação do impulso da retomada pós-pandemia, renda baixa e menor disposição para o consumo, são alguns dos motivos que explicam o crescimento mais tímido esperado para a economia nesse ano.

O ano de 2023 começou marcado pelo efeito dos juros altos e inadimplência recorde das famílias. Ainda paira a perspectiva de uma recessão global, com bancos centrais de todo o mundo aumentando as taxas de juros. E, juros altos, encarecem o crédito e desestimulam não somente o consumo como também os investimentos, mas são usados como uma ferramenta para tentar controlar a inflação.

Dentre as questões mais preocupantes, destacam-se o movimento de alta nas curvas de juros com vencimentos mais curtos, sinalizando uma perspectiva de que as pressões inflacionárias no curto prazo devem continuar persistentes e a política de preços dos combustíveis, fator este que pode ter impactos relevantes sobre a inflação, haja vista o peso deste componente no índice de preços, conferindo ao tema um contexto desafiador.

A pauta política segue como principal direcionador de preços no mercado brasileiro. Recentemente, as críticas do Executivo quanto à atuação do Banco Central tomou parte das discussões no cenário nacional. De um lado o Executivo questionando o atual patamar da taxa de juros, sob a justificativa de que os níveis são restritivos para o crescimento econômico. De outro, o Banco Central seguindo a política monetária contracionista, necessária para equilibrar os atuais níveis dos índices de preços, que permanecem fora



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa***

dos valores estipulados como meta pelo Conselho Monetário Nacional no horizonte de longo prazo, sendo que para 2023 a meta de inflação é de 3,25%.

E todos esses ruídos sobre a possível alteração na meta de inflação, mais o episódio das Americanas impactam ainda mais o mercado, que já está apreensivo com as pautas econômicas discutidas em Brasília, em especial para a nova definição do arcabouço fiscal, para avaliar os riscos que envolvem o país.

Na última reunião realizada no mês de março, o COPOM decidiu pela manutenção da taxa básica de juros, a taxa SELIC, em 13,75% ao ano, considerando que apesar do ambiente inflacionário global se encontrar um pouco menos desafiador, a flexibilização da política Covid Zero na China, o inverno mais ameno na Europa e o mercado norte-americano resiliente dão indícios de uma desaceleração econômica mais branda do que se esperava, o que pode levar a um processo de desinflação global em ritmo mais lento do que o usual, em especial no setor de serviços, além de receios quanto ao nível de aquecimento do mercado de trabalho, com destaque para os EUA e com a adoção de uma política fiscal expansionista que poderia pressionar a demanda e deteriorar as expectativas de inflação de prazos longos.

Assim as incertezas locais aliadas às condições macroeconômicas globais seguem no radar dos investidores, com a redução do otimismo e alta na taxa de câmbio, sendo muito provável uma desaceleração nacional em 2023 ao observar a queda dos principais índices de confiança do mercado.

E, se por um lado a desaceleração da atividade econômica do Brasil freia parte do crescimento do país, por outro, pode facilitar a atuação da política monetária do Banco Central e caminhar para um cenário menos restritivo no futuro.

Nos EUA e na Europa, a trajetória de aumento de juros ainda não cessou e também há previsão de desaceleração econômica.

Fato é que, por mais um ano, a palavra incerteza domina o cenário econômico e que o desafio do planejamento é se adaptar a constantes mudanças.

Posto isto, restou à área fazendária para a propositura das diretrizes orçamentárias e definição das metas e riscos fiscais se basear nas variáveis macroeconômicas tal como divulgadas e analisadas no momento presente pelos órgãos técnicos nas áreas de economia, pesquisa e estatística, cientes de que podem ocorrer alterações a qualquer momento diante de tantos eventos e incertezas que pairam no Brasil e no mundo.

### **Informações sobre a Economia Paulista**

De acordo com o último periódico da Fundação Seade, datado de fevereiro de 2023, o desempenho da economia paulista em 2022 foi positivo, com taxa anual de 2,8%, resultado esse proporcionado principalmente pelo crescimento do setor de serviços.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### ***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa***

Porém, no 4º trimestre de 2022 o PIB paulista recuou 0,7% em comparação com o trimestre anterior.

Já na comparação com o mesmo trimestre de 2021, o PIB do Estado apresenta crescimento de 3,2%.

As projeções da Fundação Seade para o PIB paulista em 2023 são de mínima de 0,0%, média de 0,6% e máxima de 0,8%, reforçando a perspectiva de forte desaceleração do crescimento em patamar inferior ao último exercício encerrado.

Já no que tange ao conjunto da economia brasileira, a projeção da Fundação para o PIB de 2023, indica mínima de -0,1%, máxima de 0,6% e média de 0,2%.

Referidas projeções estão amparadas nos seguintes fatores, relacionados pela Fundação Seade:

- ✓ Adoção de uma política monetária fortemente restritiva e uma política fiscal expansionista, gerando consequências diferentes nos setores e segmentos da atividade paulista, com tendência de aumento do consumo de bens de primeira necessidade e das exportações e dificuldades para investimentos, consumo de bens duráveis e geração de empregos;
- ✓ Os serviços no Estado de São Paulo assim como a nível nacional mantiveram um bom desempenho. Em termos gerais, a elevada demanda reprimida pela pandemia em segmentos como transportes e turismo foi determinante para a expansão do setor. Há indicações de que, com a elevação de preços e juros, o consumo desses serviços foi priorizado em detrimento do consumo de bens duráveis, como automóveis e materiais de construção;
- ✓ Em relação à produção industrial paulista, a avaliação é de que 2022 também foi um ano difícil. Em termos gerais, o setor, que já vinha sofrendo com a elevação de custos em função dos problemas nas cadeias de produção de insumos de uso difundido, foi impactado pela elevação dos juros;
- ✓ A elevação do emprego foi positiva em 2022, mas é plausível que apresente desaceleração em 2023, em função do consumo fraco e das elevações das taxas de juros;
- ✓ A evolução recente das economias internacional, brasileira e paulista continuam indicando uma maior probabilidade de um crescimento mais modesto do PIB paulista para 2023.

Contudo, de acordo com o periódico, também é admitida uma melhora nas previsões considerando que os cenários atuais podem sofrer alterações, pelos seguintes fatores:

- No tocante à economia internacional, as principais instituições apostam em uma desaceleração da economia mundial, porém um pouco menos intensa do que se previa no encerramento de 2022, por conta da desaceleração da inflação mundial; da confirmação de um inverno mais ameno na Europa, afastando a perspectiva de crise energética; da reabertura integral da economia chinesa; da resistência da economia norte-americana em termos de consumo e geração de emprego e uma política monetária um pouco menos agressiva nos países desenvolvidos, conforme revisões feitas periodicamente pelo FMI;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa**

- Essas revisões melhoram as projeções para o comércio exterior brasileiro e, caso se confirmem, as exportações paulistas também terão expansão;
- O momento atual é marcado por forte instabilidade em questões geopolíticas, que podem ter desdobramentos importantes para o cenário econômico mundial (guerra entre Rússia e Ucrânia, pontos de tensão nas relações EUA-China) e afetar a dinâmica dos mercados e preços internacionais;
- No plano interno, algumas questões permanecem indefinidas: novo arcabouço fiscal, reforma tributária e pacote de gastos; debate sobre a atual política de juros do Banco Central.

Em relação à dinâmica inflacionária, parte da queda da inflação foi obtida pela desoneração dos combustíveis e da energia elétrica, que voltarão a ser onerados por tributos nos próximos meses e exercerão pressão no índice de preços. Além disso, é necessário repisar que uma parcela significativa da inflação brasileira é internacionalizada, pois depende da variação das cotações de *commodities*, de forma que uma leve ascensão de preços em escala mundial pode colocar a inflação doméstica em rota de expansão;

E, por fim, é óbvio que a redução das taxas de juros poderia trazer benefícios inclusive para o crescimento da economia, pelo barateamento do crédito, recuperação do consumo, aumento da produção e geração de empregos.

O último Relatório da Receita Tributária elaborado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo no mês de março deste ano, apresenta uma análise sobre a arrecadação, na qual o conjunto de indicadores reflete um desempenho negativo em fevereiro, tanto em relação aos índices de curto prazo quanto aos indicadores de tendência.

Nesse relatório também consta que o Índice de Confiança da Indústria (ICI) da Fundação Getúlio Vargas caiu 1,1% em fevereiro, refletindo uma maior cautela dos empresários quanto ao futuro dos negócios, que projetam queda na produção e nas contratações no primeiro semestre. Mas, segundo o economista do FGV/Ibre, Stéfano Pacini, essa percepção é heterogênea, com perspectivas mais favoráveis para a categoria de bens não duráveis. Outro indicador da entidade também aponta que a indústria está operando com estoques excessivos ou acima do desejável.

### **Informações sobre a Economia Brasileira**

#### **Desemprego**

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o mercado de trabalho brasileiro superou, ao final de 2022, o patamar pré-pandemia.

A taxa média de desemprego no ano foi de 9,3%, o menor patamar desde 2015, apesar de 2,4 pontos percentuais acima do menor nível da série, registrado em 2014, quando ficou em 6,9%.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

Embora a queda do desemprego tenha garantido a recuperação do mercado de trabalho, a qualidade do emprego piorou, pois o país atingiu um número recorde de empregados sem carteira assinada, com aumento do trabalho informal.

### **PIB - Produto Interno Bruto**

O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro avançou 2,9% em 2022, conforme divulgado pelo IBGE. A atividade teve grande impulso do setor de serviços, que acelerou principalmente no primeiro semestre. Além dos estímulos fiscais dados à economia, o chamado “efeito reabertura” provocou o aumento expressivo do consumo no setor de serviços, o principal da economia brasileira, que engloba bares, restaurantes, turismo, hotelaria, salões de beleza.

Para destacar a importância do setor de serviços na economia, citamos a análise da coordenadora de Contas Nacionais do IBGE, Rebeca Palis em matéria divulgada no portal de notícias G1: *“Desses 2,9% de crescimento em 2022, os Serviços foram responsáveis por 2,4 pontos percentuais. Além de ser o setor de maior peso, foi o que mais cresceu, o que demonstra como foi alta a sua contribuição na economia no ano”*. Juntos, os serviços e a indústria representam cerca de 90% do PIB brasileiro.

Porém, no segundo semestre, os dois fenômenos que provocaram o aumento expressivo do consumo perderam força e causaram uma desaceleração gradual da economia, refletida no resultado verificado do 4º trimestre de 2022: o PIB brasileiro voltou ao campo negativo, com queda de 0,2% quando comparado ao trimestre anterior, interrompendo uma sequência de cinco trimestres positivos.

E, assim, depois de cinco trimestres de altas puxadas pela retomada do setor de serviços, o resultado do 4º trimestre de 2022 mostra que os aumentos da taxa básica de juros (SELIC) feitos pelo Banco Central desde 2021 aliados ao fim dos estímulos fiscais e do “efeito reabertura” começaram a trazer consequências mais fortes para a economia.

Além dos sinais de uma desaceleração da atividade, os economistas esperam efeitos à frente no mercado de trabalho e na concessão de crédito, com reflexos no PIB até o final de 2024.

O cenário atual resulta da junção de um quadro de juros elevados, de inflação ainda expressiva e de um maior endividamento das famílias.

Na opinião de alguns especialistas, a tendência é que a atividade tenha um crescimento mais contido neste ano, influenciada não apenas pelo ambiente doméstico, mas também pelo cenário internacional, cujas projeções também são de desaceleração.

A projeção dos economistas para 2023 é que o PIB tenha um crescimento inferior a 1%. No relatório Focus do Banco Central, de 17/03/2023, a expectativa era de 0,88%.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

## **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa**

As projeções para os próximos exercícios são as seguintes: 2024 = 1,47%; 2025 = 1,70%; e, 2026 = 1,80%.

### **Inflação**

Conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do país, fechou 2022 em 5,79%.

Este foi o quarto ano seguido em que o país fechou o ano com alta de preços superior à meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Para 2022, a meta era de 3,5% com teto de 5%.

Apesar da taxa ter apresentado queda, ainda ficou acima do teto da meta que é de 5%, porém, bem inferior à da Zona do Euro, Alemanha, Austrália, Estados Unidos, Canadá e França, e, bem abaixo do resultado registrado em 2021, quando ficou em 10,06%.

A alta de preços dos alimentos foi o que mais pesou sobre o indicador. De acordo com o gerente da pesquisa de preços do IBGE, Pedro Kislanov, se a gasolina e a energia elétrica fossem retiradas do cálculo do IPCA e seus pesos redistribuídos entre os demais itens que compõem o indicador, o país teria fechado o ano com inflação de 9,56%.

Foi o grupo de transportes que freou a inflação no país em 2022. Por três meses seguidos, de julho a setembro, houve deflação pressionada pela redução no preço dos combustíveis, sobretudo da gasolina - desde 1998 o país não registrava três deflações seguidas.

Os preços da gasolina caíram em decorrência de uma série de reduções no preço do combustível nas refinarias e da aplicação da Lei Complementar 194, de 2022, que limitou a cobrança de ICMS sobre os combustíveis pelos estados.

Para 2023, o mercado financeiro vem alterando a previsão de inflação a cada edição do boletim Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, que é utilizado como referência na elaboração dos demonstrativos que integram os anexos de metas fiscais da LDO, sendo que a expectativa está frequentemente próxima aos 6% a.a.

No Brasil, a meta para a inflação é definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e cabe ao Banco Central (BC) adotar as medidas necessárias para alcançá-la. A meta central de inflação para 2023 é de 3,25%.

Apesar disso, as projeções para os exercícios seguintes são: 2024 = 4,11%; 2025 = 3,90%; e, 2026 = 4,00%.

### **Taxa SELIC**

A taxa básica de juros da economia (SELIC) está diretamente relacionada com a meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Para alcançar a meta inflacionária, o Banco Central eleva ou reduz a taxa de juros.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

PROT-CMI 1773/2023  
26/04/2023 - 10:02  
PL 82/2023

A elevação da taxa de juros busca tornar mais vantajosa a aplicação do recurso financeiro ao invés do seu gasto, e, com menos dinheiro circulando, ocorre a diminuição da demanda, os preços dos produtos tendem a cair, reduzindo a inflação e produzindo efeito contrário ao causado.

Porém, a alta da taxa de juros pode trazer um efeito negativo sobre a geração de empregos. Isso porque o crédito mais caro tende a esfriar a economia, influenciando a redução do consumo e encarecendo o investimento para as empresas. Neste contexto, se as vendas e a produção não crescem, as empresas tendem a reduzir as contratações.

Sendo a taxa SELIC utilizada como referencial de rentabilidade nos investimentos, sua alta implica em aumento dos rendimentos de renda fixa. Por outro lado, acontece também um reajuste nos juros cobrados em financiamentos e empréstimos.

A desvalorização do real perante a moeda americana também é um dos fatores responsáveis pela pressão na inflação brasileira, levando ao desabastecimento interno, pois a comercialização dos produtos nacionais em dólar no mercado global se torna mais vantajosa quando nossa moeda está desvalorizada.

Os juros futuros também sobem quando o mercado percebe aumento do risco, que pode ser motivado por anúncios ou sinalizações de descontrole maior das contas públicas, uma gestão mais intervencionista, juros subsidiados para algumas empresas, utilização das Estatais para indicações e uso político, perspectiva de baixo crescimento, inflação persistente e necessidade de o Banco Central manter os juros elevados por mais tempo. O preço dessa desconfiança é cobrado nos juros!

Desde 2015 a taxa SELIC não era elevada, sendo que em 2020 atingiu o seu menor patamar histórico, quando chegou aos 2%. A partir de março de 2021, devido à aceleração da inflação, o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central decidiu elevar a taxa básica de juros seguidamente, encerrando o exercício de 2022 em 13,75%, patamar no qual se encontra atualmente.

O último comunicado do COPOM do Banco Central do Brasil, divulgado em 22 de março p.p. fez um alerta sobre a inflação e sinalizou que a taxa básica de juros (SELIC) deve ser mantida em patamares elevados por algum tempo.

A decisão de manter a SELIC em 13,75% ao ano já era esperada pelos agentes do mercado e foi influenciada pelos seguintes pontos:

- ✓ Incertezas fiscais que ainda pairam sobre o país;
- ✓ Aumento das expectativas de inflação para 2023 e 2024;
- ✓ Não há perspectiva de corte de juros;
- ✓ Os episódios envolvendo bancos nos EUA e na Europa elevaram a incerteza e a volatilidade dos mercados e requerem monitoramento.

Com o aumento das expectativas para a inflação e em meio às incertezas fiscais que continuam a pesar na política monetária brasileira, a leitura dos economistas é de que ainda não há espaço para um eventual corte de juros por parte do Banco Central.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

PROT-CMI 1773/2023  
26/04/2023 - 10:02  
PL 82/2023

Somam-se a esse quadro doméstico, os acontecimentos internacionais, envolvendo tanto os episódios dos bancos nos Estados Unidos e na Europa, que colaboram para elevar as incertezas e volatilidade dos mercados, quanto a persistência inflacionária e os níveis de atividade e emprego elevados, pressionando a trajetória da inflação global.

Para 2023, a expectativa do Banco Central é de que a SELIC encerre o ano em 12,75%. Para os próximos exercícios, as previsões apresentadas no boletim Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil de 17/03/2023, apontam para uma trajetória de queda gradual da taxa de juros, seguida de estabilidade: 10,00% a.a. em 2024 e 9,00% a.a. em 2025 e em 2026.

A partir do segundo semestre do ano passado a inflação começou a diminuir, após seguidas elevações na Selic e com a redução verificada no preço dos combustíveis. Porém, o índice acumulado em 12 meses em fevereiro deste ano fechou em **5,6%**, portanto, acima do teto da meta para 2023 que é de 4,75% a.a., sendo que o centro está definido em 3,25%.

Com este resultado, o Brasil parece pender para um novo estouro da meta de inflação, e, considerando que ainda há bastante incerteza quanto ao futuro, o cenário se apresenta maléfico para o Banco Central, cuja função primordial é controlar o avanço dos preços na economia, de forma que o Copom optou, por cautela, por manter a taxa de juros em 13,75%.

Portanto, a inflação ainda persistente, somada às instabilidades macroeconômicas locais e externas, justificaram a postura cautelosa.

O Comitê reforça que irá perseverar até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas, que mostrou deterioração adicional, especialmente em prazos mais longos.

O COPOM também deixou claro em seu Comunicado que não hesitará em retomar o ciclo de ajuste caso o processo de desinflação não transcorra como esperado. Ou seja: há uma menção clara à possibilidade de novas altas na SELIC, reafirmando a condução da política monetária de forma a perseguir o para o cumprimento das metas.

## **Conclusão**

As diretrizes ora elaboradas e que servirão de base para a confecção do orçamento anual necessitam de acompanhamento diário não somente da área técnica, mas também dos responsáveis pela tomada de decisões.

A análise e o acompanhamento do planejamento e da execução orçamentária, contextualizados aos respectivos cenários macroeconômicos em que se dá a sua elaboração e a sua operacionalização, é que permitem a correção de desvios a tempo de evitar qualquer desequilíbrio nas contas públicas e colaboram para o sucesso da gestão do município de Indaiatuba.

O trabalho da administração é alicerçado numa constância de propósitos e de posturas, no compromisso com a responsabilidade fiscal, na busca constante da modernização e aperfeiçoamento dos serviços públicos e também na redução das despesas.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa***

Nossa conduta sempre foi a de agir com prudência, responsabilidade e planejamento, inclusive em momentos críticos. Atravessamos diversas crises e períodos turbulentos no passado, sem comprometer as metas fiscais, mantendo o equilíbrio fiscal e pagando todos os nossos compromissos pontualmente.

Como exposto, em toda a matéria especializada, as palavras que dominam o cenário econômico local e externo são a incerteza, a volatilidade e a insegurança.

Diante de tanta rapidez, novidades, incertezas e complexidades, tão importante quanto planejar, é se adaptar. Por isso, a mensuração constante deve fazer parte inerente do planejamento, seja ele de curto, médio ou longo prazo. Afinal, se identificados rapidamente, os erros ou desvios no percurso podem ser corrigidos.

Desta forma, a situação atual pode sofrer alterações a qualquer tempo, uma vez que há diversas variáveis envolvidas no cenário econômico. Temos que manter os olhos bem abertos, a disciplina, a racionalidade e a responsabilidade tanto nos bons como nos maus momentos, pois é essa postura que fará a diferença quando a adaptação se fizer necessária.

Indaiatuba, 25 de abril de 2023.

**Secretaria Municipal da Fazenda**